

Lei nº 1.289, de 10 de julho de 1991

Dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, funcionamento de balsas, linhas de ônibus e transportes coletivos ou e quaisquer serviços que interessem ao público, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbi velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, estando pois sujeita a correção monetária segundo os índices oficiais.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere neste Código não isentam o infrator de obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único – No caso de ser material perecível o Prefeito Municipal providenciará em tempo hábil a venda em hasta pública.

Art. 12 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, os incapazes na forma de lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 – São autoridades para lavra o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 – É autoridade para confirmar ou não os autos de infração o Prefeito ou seu substituo legal, este quando em exercício.

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator de assinar o auto, bem como as testemunhas, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 – O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Primeiro – Neste caso falará o atuante ou o servidor, ou o cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, se necessário, as testemunhas.

Parágrafo Segundo – Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, procedente ou improcedente.

Parágrafo Terceiro – Ao infrator será dado conhecimento, diretamente ou por escrito, da decisão proferida, que poderá ser dada à publicidade.

Art. 21 – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do conhecimento da infração para recolhê-la ao cofre público.

Parágrafo Primeiro – Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator idêntico prazo para iniciar a obra e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Segundo – Esgotando os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura providenciará a execução da obra ou dos serviços, cabendo ao infrator indenizar o custo de obra ou serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde de comunidade e compreende basicamente:

- I – Higiene das vias públicas;
- II – Higiene das habitações;
- III – Controle de água;
- IV – Controle do sistema de eliminação de detritos;
- V – Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI – Controle de lixo;
- VII – Higiene dos hospitais, casas de saúde, pronto socorro, maternidade;
- VIII – Higiene das piscinas de natação.

Art. 23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Parágrafo Segundo – Ficará a cargo do Executivo determinar horário de funcionamento e coleta de lixo regulamentada através de portaria.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 – O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de concessionária por ela autorizada.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Primeiro – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Parágrafo Terceiro – O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteira aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

Art. 26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – Conduzir, sem precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar vizinhança;
- V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII – Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;
- VIII – Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IX – Lavar veículos utilizando-se da água de torneiras públicas.

Parágrafo Primeiro – Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e no caso de haver água estagnada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

Parágrafo Segundo – O disposto no inciso VIII deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, através da Divisão de Limpeza Pública.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 29 – Nenhum prédio situado em via pública poderá ser habitado sem que seja ligado às redes de esgoto ou a fossas sanitárias.

Parágrafo Primeiro – O número de instalações sanitárias por prédio, submete-se as normas definidas pelo Código de Obras.

Parágrafo Segundo – Constitui obrigação do proprietário do imóvel, e execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 30 – É proibido nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Parágrafo Único – Os prédios situados em vias públicas, providas de água, poderão em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como medida de suplementar o consumo necessário.

Art. 31 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo Primeiro – Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Segundo – Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.

Art. 32 – Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistema de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidades na inspeção e limpeza.

Art. 33 – Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais “in-natura” nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna fluvial ou poluidores dos cursos.

Art. 34 – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I – O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- III – A fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- IV – Deve estar protegido de proliferação de insetos.

Art. 35 – Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa de 05 (cinco) U.P.F.M.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 36 – O lixo das habitações será acondicionado em vasilhames adequados e sempre que possível, guarnecido com tampas, ou em sacos plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

Parágrafo Primeiro – Não serão considerados como lixo os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Parágrafo Segundo – Para a colocação dos entulhos em vias públicas referidos no parágrafo anterior, deverão obter licença da Prefeitura Municipal e não poderão permanecer por mais de 03 (três) dias nas vias.

Art. 37 – Os prédios de apartamentos e escritórios que possuírem as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 38 – Nas edificações constituídas por mais de 20 (vinte) unidades residenciais ou de escritórios é obrigatório a instalação de incinerador de lixo, salvo recomendações em contrário quando das aprovações de projetos feita pelo órgão competente.

Parágrafo Único – As cinzas e escórias do lixo deverão ser recolhidos em vasilhame adequado, para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 39 – A disposição do artigo anterior se aplica igualmente para os estabelecimentos hospitalares e para-hospitalares.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 40 – As habitações deverão ser mantidas em perfeita condição de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 41 – Os proprietários ou ocupantes dos prédios são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 42 – Compete a Prefeitura Municipal exercer em colaboração com as autoridades do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 43 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Art. 44 – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas, tocar em tais produtos e deverão usar roupas apropriadas com gorros.

Art. 45 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em condições perfeitas de higiene, devendo ser obrigatoriamente pintadas ou reformados, sempre que se julgar necessário, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 46 – A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fica sujeita a prévia vistoria das condições de higiene local, pela fiscalização municipal.

Art. 47 – Não será permitido a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo Primeiro – Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos a local destinado à sua inutilização, não eximindo o estabelecimento das multas e penalidades cabíveis no caso.

Parágrafo Segundo – A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 48 – Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 – O gelo destinado ao uso alimentício deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA

Art. 51 – O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais exigências de higiene.

Art. 52 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isola-los de impurezas e insetos.

Art. 53 – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas, pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 54 – Nas pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos de gênero, deverá ser utilizados pegadores ou colheres próprias para servir ao público.

Art. 55 – Em ralação às frutas e verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I – Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio devidamente tampado;
- III – Não estarem deterioradas;
- IV – Estarem lavadas;
- V – Serem despojadas de suas aderências inúteis quando forem de fácil decomposição.

Art. 56 – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem quanto das vísceras e partes não comestíveis, devendo ficar, obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 57 – Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

- I – Disporem de armação de ferro ou aço polido fixa às paredes ou no teto, aos quais serão suspensos por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II – Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- III – Os utensílios de manipulação, instrumentos e a ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;
- IV – Terem luz artificial incandescente ou fluorescente;
- V – Será obrigatória a fixação tanto da tabela de preços praticadas com respectivas classificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal, como do Atestado de Saúde do Animal;
- VI – Só poderá ser colocado à venda, os animais abatidos que tiverem pelo atestado Veterinário, plenas condições de saúde;
- VII – Toda mercadoria comercializada, deverá ser embalada em recipiente apropriado.

Art. 58 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 59 – Com exceção do cepo, nos açougues não deverão ser permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 60 – Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre a mesa.

Art. 61 – Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer impurezas.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

Art. 62 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e do Código de Obras que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I – A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II – A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III – As instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV – Os sanitários, mictórios, banheiros e pias devem ser mantidas sempre em condições de limpeza;
- V – Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 63 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I – Nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfectante ou fungicida para assegurar esterilização dos banhistas;
- II – Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III – Limpidez da água deve ser tal que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;
- IV – O equipamento especial da piscina deverá segurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 64 – Na infração de quaisquer dispositivos deste capítulo será imposta a multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação da licença e proibição de transicionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 65 – É expressamente proibido às casas de comércio e aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 66 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 67 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, corneta, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 68 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 69 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produze ruído, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residências.

Art. 70 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor de referência, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 73 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiveram exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapsos de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 74 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art. 75 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 76 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo Segundo – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo Quarto – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 – Na localidade de “dancings” ou estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 80 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 81 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, de que lotação comportada por suas instalações.

Art. 83 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor de referência.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regularização tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85 – É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos na rua, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 86 – Compreende-se na proibição anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – A descarga de materiais nas vias públicas subordina-se às disposições cabíveis no Código de Obras.

Art. 87 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – Atirar na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único – O tráfego de carros de bois com rodas de madeira ou ferro é expressamente proibido no perímetro urbano pavimentado da cidade.

Art. 88 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública;

Parágrafo Único – Os veículos de tração animal só poderão transitar nas vias públicas com prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 90 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI – O uso de bancas ambulantes para comércio de qualquer natureza sobre os passeios, logradouros ou jardins.

Parágrafo Único – Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena de Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da Referência.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 94 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, inclusive condução.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 – É expressamente proibida a criação ou engorda de porcos na área urbana da sede, distritos e sub-distritos municipais.

Parágrafo Primeiro – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na área urbanizada dos locais citados neste artigo, fica marcado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para remoção dos animais.

Parágrafo Segundo – É igualmente proibido criar cães soltos em vias públicas.

Art. 96 – É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede, distrito e sub-distrito de qualquer outra espécie de gado.

Art. 97 – O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo esse pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 98 – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo autorização por parte da Prefeitura.

Art. 99 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 100 – É expressamente proibido:

I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – Criar galinhas nos porões e interior de habitações;

III – Criar pombos nos forros de casas de residências.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 101 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 102 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 103 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor de referência.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 104 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou efeito de execução, ameaçam ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos, mediante intimação da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Será multado na forma deste Código o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinados.

Parágrafo Segundo – Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição a Prefeitura procederá esta mediante ação judicial.

Parágrafo Terceiro – Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 105 – O processo relativo a condenação do prédio ou construção, nos termos do Art. 104, deverá observar as seguintes condições:

- I – Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;
- II – Lavratura, após vistoria, de terreno em que se declarará condenado o prédio, se esta medida for julgada necessária; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- III – Em seguida expedição de notificação, mediante recibo ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato presente duas testemunhas.

Parágrafo Único – Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 106 – Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 107 – Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado na forma deste código além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art. 108 – Na infração de qualquer artigo desta ação será imposta a multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor de referência.

SEÇÃO II

DAS OBRAS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 109 – Compete a Prefeitura a execução dos serviços de arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fios, devendo o proprietário do lote arcar com as despesas, mais 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 110 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavação nas vias públicas, em casos de serviço de utilidade pública sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Ficarà a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 111 – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 112 – Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas, que atravessam os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 113 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 114 – A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

d) Declaração do processo da exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata de área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Terceiro – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 150 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 151 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 152 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 153 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 154 – Não será permitido a exploração de pedreira na área urbanizada da sede do Município.

Art. 155 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV – Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 156 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 157 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 158 – É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III – Quando possibilita a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de água;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontas, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 159 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 160 – Os proprietários de terrenos nas vias públicas com calçamento, são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 161 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, fora da zona urbana.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 162 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 163 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único – Os veículos de propaganda só poderão funcionar nos dias úteis de 8:30 horas às 11:00 horas e de 13:30 às 17:00 horas, nos domingos e feriados de 9:00 horas às 10:00 horas.

Art. 164 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III – Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis, crenças e instituições;
- IV – Obstruem, intercedem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Contenham incorreções de linguagem;
- VI – Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporados;
- VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 165 – As pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – A natureza do material de confecção em que serão colocados os distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e o texto;
- V – As cores empregadas.

Art. 166 – Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros de passeio.

Art. 167 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 168 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei, além do serviço executado.

Art. 169 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 170 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo do comércio ou da indústria;
- II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 171 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes neste Código e na Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo Primeiro – Enquadra-se nas proibições do artigo anterior o caso específico das serrarias localizadas em áreas povoadas do perímetro urbano desta sede, em consonância com o disposto no artigo 67 deste Código.

Parágrafo Segundo – No prazo de 365 dias, decorridos da publicação desta Lei, o Poder Público Municipal se incumbirá de negociar a transferência destes estabelecimentos para local apropriado.

Parágrafo Terceiro – O município, dentro da sua competência e autonomia, poderá tomar providências para facilitar estas transferências.

Art. 172 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 173 – Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 174 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 175 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – Quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 176 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do município.

Art. 177 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – Número de inscrições;
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 178 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 179 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 180 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o controle de duração e as condições do trabalho:

- I – Para a indústria de modo geral;
 - a) Abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou local, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de um modo geral:

- a) Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra “b”, item I os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos poderão não funcionar em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de dezembro de cada ano, com o pagamento das taxas devidas.

Art. 181 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de fruta, legumes, verduras, aves e ovos e supermercados:

- a) Nos dias úteis – das 6:00 às 20:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – das 6:00 às 12:00 horas;

II – Varejistas de peixes:

- a) Nos dias úteis – das 5:00 às 17:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – das 5:00 às 12:00 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis – das 5:00 às 18:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – das 5:00 às 18:00 horas;

IV – Padarias e mercearias:

- a) Nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – das 5:00 às 22:00 horas;

V – Farmácia

- a) Nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) Nos dias úteis – das 7:00 às 24:00 horas;
- b) Nos sábados e vésperas de feriados – das 8:00 às 2:00 horas da manhã seguinte;

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares;

- a) Nos dias úteis – das 6:00 às 22:00 horas;
- b) Aos domingos e feridos – das 6:00 às 20:00 horas;

VIII – Charutarias e “bomboniéres”:

- a) Nos dias úteis – das 7:00 às 22:00 horas;
- b) Aos domingos e feriados – de 7:00 às 12:00 horas;

IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;

b) Aos domingos e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas;

X – Cafés e leiterias:

a) Nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 5:00 às 22:00 horas;

XI – Distribuidores e vendedores de jornais de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis – das 5:00 às 24:00 horas;

b) Nos domingos e feriados – das 5:00 às 18:00 horas;

XII – Lojas de flores e coroas:

a) Nos dias úteis – das 7:00 às 22:00 horas;

b) Aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

XIII – Carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis – das 6:00 às 12:00 horas;

b) Aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

XIV – “Dancings”, cabarés e similares – das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte;

XV – Casas de loterias:

a) Nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas;

b) Aos domingos e feriados – das 8:00 às 14:00 horas;

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo Primeiro – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Segundo – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo Terceiro – As de plantão deverão manter uma luz verde acesa o tempo todo.

Parágrafo Quarto – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento, mediante comprovação pela Prefeitura.

Art. 182 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 183 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 184 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 185 – Para efeitos de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 184.

Art. 186 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 187 – Será aplicada multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, à aquela que:

I – Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido, para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DE BALSAS, TRANSPORTE DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS VIA FLUVIAL

Art. 188 – O funcionamento de balsas, transporte de veículos e passageiros fluviais dependerá sempre de licença que será concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 189 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I – Número de inscrição;
- II – Residência do responsável ou proprietário
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona a prestadora de serviços;
- IV – Capacidade de carga ou número máximo de passageiros a serem transportados.

Parágrafo Único – A embarcação não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeita à suspensão se suas atividades.

Art. 190 – O horário de funcionamento das balsas será de 6:00 horas às 22:00 horas, sendo que cada embarcação terá a sua vez para o embarque de veículos.

Parágrafo Único – Das 22:00 às 6:00 horas deverá permanecer uma embarcação de plantão, em sistema de rodízio.

Art. 191 – Toda embarcação deverá iniciar a travessia após 15 (quinze) minutos da entrada do primeiro veículo, nos dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Aos domingos e feriados o tempo de espera será de 30 (trinta) minutos, após a entrada do primeiro veículo.

Parágrafo Segundo – As embarcações infratoras dos horários estabelecidos neste artigo, na primeira infração terão suas atividades suspensas por 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias em caso de reincidência e até cassação da sua licença.

Art. 192 – A manutenção das rampas será de responsabilidade dos proprietários das balsas.

Art. 193 – A prefeitura manterá um fiscal em cada margem do rio das 6:00 às 22:00 horas, para o perfeito atendimento ao disposto no artigo 191.

Art. 194 – A liberação das embarcações no que diz respeito a condições de tráfego será de responsabilidade da Marinha.

Art. 195 – Os proprietários das embarcações terão o prazo até o dia 05 (cinco) do mês subsequente para apresentação das segundas vias dos talonários para cálculo e recolhimento do ISSQN – Imposto obre Serviços de qualquer Natureza.

Art. 196 – O não recolhimento do Imposto reserva à Prefeitura o direito de suspensão das atividades da embarcação até sua regularização.

Art. 197 – O transporte de passageiros via fluvial será feito por embarcações de pequeno porte, atendidas às exigências de segurança estabelecida pela Marinha.

Art. 198 – Não haverá critério de vez, sendo de livre escolha dos usuários e a embarcação de sua preferência.

Parágrafo Único – Aplica-se aos proprietários de embarcações de passageiros, no que couber o disposto do artigo 195.

Art. 199 – O horário de funcionamento das embarcações de transporte de passageiros, será das 6:00 às 22:00 horas, durante os dias úteis, domingos e feriados e das 22:00 às 6:00 horas deverá permanecer uma embarcação de plantão, obedecendo o escalamento entre os proprietários das mesmas.

Art. 200 – O Executivo Municipal estabelecerá periodicamente, por Decreto, o valor das tarifas pelos serviços na travessia de veículos, máquinas e pessoas sobre o Rio São Francisco.

Parágrafo Único – Havendo interesse, os proprietários apresentarão planilhas de custos para sugestão dos preços a serem estabelecidos.

SEÇÃO II

FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS, MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS

Art. 201 – O funcionamento das Empresa de Transportes Coletivos, Municipal e Intermunicipal dependerá sempre de licença concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 202 – Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I – Número de inscrição;
- II – Residência do responsável ou proprietário;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona a prestadora de serviços;
- IV – Capacidade de carga ou número máximo de passageiros a serem transportados.

Parágrafo Único – A Empresa não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à suspensão de suas atividades.

Art. 203 – Os horários de partida de cada ônibus deverão ser estabelecidos de acordo com as necessidades dos usuários, obedecendo o que couber o artigo 201.

Art. 204 – A liberação de cada veículo no que diz respeito a condição de tráfegos será de responsabilidade do órgão do trânsito.

Art. 205 – Os proprietários das Empresas de transporte terão o prazo até o dia 05 (cinco) do mês subsequente para apresentação das segundas vias dos talonários para cálculo e recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 206 – O não recolhimento do Imposto, reserva a Prefeitura o direito de suspensão das atividades da Empresa até sua regularização.

Art. 207 – O Executivo Municipal estabelecerá periodicamente por Decreto, o valor das tarifas pelos serviços prestados no transporte de passageiros.

Parágrafo Único – Havendo interesse, os proprietários apresentarão planilhas de custos para sugestão de preços a serem estabelecidos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRACÇÃO MECÂNICA E ANIMAL, UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DENTRO DO MUNICÍPIO

Art. 208 – O aluguel de caminhões, carroças a tração animal e seus similares para transporte de mercadorias no interior do Município dependerá sempre de licença concedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 209 – Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – Número de inscrição;
- II – Número da placa, modelo e ano de fabricação para veículos de tração mecânica;
- III – Nome e residência do proprietário do veículo para locação e residência do responsável pela prestação do serviço.
- IV – Capacidade de carga.

Art. 210 – A municipalidade manterá cadastro/controle em arquivo específico, com os respectivos dados destes prestadores de serviços.

Parágrafo Único – A municipalidade afixará nestes veículos placas ou licenças constando o número da inscrição e os dados que comprovem sua regularidade junto ao Poder Público.

Art. 211 – Os veículos não licenciados para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficarão sujeitos à suspensão das suas atividades.

Art. 212 – Compete ao Poder Público Municipal, através de Portaria ou Decreto, observar as conveniências e estabelecer as normas que disciplinam a cobrança do imposto referente à prestação de serviços (ISSQN) – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como a fixação e atualização das tarifas correspondentes.

Parágrafo Único – A locação de veículos para transportes de passageiros também está sujeita ao que regulamenta esta seção.

TÍTULO V

DOS TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 213 – Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da Lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar as finalidades especiais de interesse público.

Parágrafo Único – Enquanto as cidades e as vilas não forem dotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedades do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 214 – Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único – A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município, para aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 215 – Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a duzentos metros quadrados e, tão pouco, frente inferiores a 10 (dez) metros e superiores a 22,50 (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 216 – Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficências, poderá ser vendida área maior.

Parágrafo Primeiro – Na planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

Parágrafo Segundo – No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% (quarenta por cento) do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em 10 (dez) prestações iguais, no prazo de (vinte) meses.

Art. 217 – A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 218 – As disposições deste Código, relativos à venda de lotes deverão constar da escritura.

SEÇÃO II

DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA

Art. 219 – Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 220 – Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a haste pública anunciada com a antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 221 – Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitoria indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 222 – O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores, nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 223 – Em dia e hora, indicados sob a presidência do Secretário da Fazenda ou de funcionários designados pelo Prefeito, estará posta em praça à venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

Parágrafo Primeiro – Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

Parágrafo Segundo – O arrematante pagará, no ato da arrematação, 40% (quarenta por cento) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres públicos municipais com o restante de 10 (dez) prestações iguais.

Parágrafo Terceiro – O arrematante ou comprador que tiver 03 (três) prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer perderá o direito do lote.

Parágrafo Quarto – Finda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que o presidiu e pelos interessados.

SEÇÃO III

DOS LOTES EDIFICADOS

Art. 224 – Tratando-se dos lotes em que haja construções, ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destes pelo preço de avaliação.

Parágrafo Primeiro – Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra de lotes.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 225 – A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídos.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DOS LOTES

Art. 226 – Quando houver absoluta necessidade poderá haver doação de terrenos da Prefeitura, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 227 – Projeto de doação será da alçada do Executivo e deverá ser convenientemente circunstanciado, devendo constar dos mesmos os seguintes documentos:

I – Atestado de ser de Utilidade Pública, a entidade beneficiada, com o número da Lei, quando for do Estado, ou para implantação de novos empreendimentos;

II – Vantagens propiciadas ao Município com a doação que sejam elas sociais, morais ou materiais;

III – Documentação comprobatória de que é de necessidade a obra a executar;

IV – Número de pessoas que irão se beneficiar com o empreendimento;

V – Plano de aplicação do terreno;

VI – Projeto da obra a ser executada no terreno ou lote;

VII – Fonte dos recursos que irão ser aplicados na execução do projeto necessário;

VIII – Tempo para início e conclusão da obra.

Art. 228 – Somente com autorização da Câmara a Prefeitura poderá vir a colaborar materialmente em obras realizadas em terrenos doados pela Prefeitura.

Art. 229 – Não sendo iniciada a obra no tempo previsto, o terreno ou lote reverterá para a Municipalidade.

Parágrafo Primeiro – Neste caso não poderá o terreno ser cedido novamente para a mesma finalidade.

Parágrafo Segundo – O prazo máximo para início da obra é de 06 (seis) meses.

Art. 230 – Se a obra ficar paralisada por mais de 18 (dezoito) meses, o terreno e as benfeitorias reverterão para o município, sem que caiba qualquer ressarcimento ao beneficiado pela doação.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231 – Para os efeitos deste Código, o valor de referência será o vigente no município, equivalente a UPFM.

Parágrafo Único – No cálculo e fixação das multas serão desprezados as frações inferiores a Cr\$ - 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 232 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manga, aos 10 dias do mês de Julho de 1991.

(Ass.) Carlos Humberto Ferreira
Prefeito Municipal

(Ass.) Délio de Oliveira
Chefe do Serviço de Administração